

1ª Alteração do Ato Constitutivo de
CIMENTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
CNPJ: 31.982.969/0001-39 – NIRE: 43600396989

Cláusula Quinta – ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa caberá à empresária **MÁRCIA SOUZA SCHULZ** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial.

Cláusula Sexta – EXERCÍCIO

O exercício será coincidente com o ano-calendário, terminado em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício e efetuada a apuração de resultados, sendo que a administradora prestará contas justificadas de sua administração em conformidade com as disposições legais pertinentes. Os resultados serão assim distribuídos:

- a) Lucros - serão distribuídos à Empresária ou ficarão em suspenso para futura destinação.
- b) Prejuízos - serão suportados pela Empresária ou ficarão pendentes para futura amortização.

Parágrafo Único - A Empresária poderá receber valores a título de antecipação de lucros mensal, trimestral ou semestralmente, antes do encerramento do exercício, desde que devidamente comprovada a existência destes lucros naquele período, por balancete.

Cláusula Sétima – PRÓ-LABORE

A Empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Oitava – ABERTURA DE FILIAIS

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula Nona – FALECIMENTO DA EMPRESÁRIA

Falecendo a empresária, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em Balanço Patrimonial especialmente levantado.

Cláusula Décima – DECLARAÇÃO DA ADMINISTRADORA

A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira – DISPOSIÇÕES FINAIS

A Empresária declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra EIRELI.

A dissolução da presente Empresa será feita através de Extinção do Ato Constitutivo, sendo o Patrimônio Líquido pago à Empresária. Poderá ainda o presente instrumento ser alterado em qualquer cláusula ou condições mediante alteração do ato constitutivo.

Fica eleito o foro de Venâncio Aires - RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Venâncio Aires - RS, 08 de janeiro de 2020.

MÁRCIA SOUZA SCHULZ